



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10980.000683/2002-32
Recurso n° 150.214
Assunto Pedido de Informações à Delegacia da Receita Federal em Curitiba e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba com relação ao processo administrativo n° 10980.015920/97-50 e aos mandados de segurança 95.0016264-4 e 99.0003011-7
Resolução n° 193-00.004
Data 03 de fevereiro de 2009
Recorrente CAFÉ DAMASCO S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados os presentes autos de recurso, interposto por CAFÉ DAMASCO.

RESOLVEM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente


CHERYL BERNO

Relatora

FORMALIZADO EM: **18 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Rogério Garcia Peres.

Pedido de Diligência

O acessório segue o principal, portanto, antes de adentrar à questão do mérito do cabimento da multa de ofício, cumpre salientar que a presente multa só será devida se devido o principal, ou seja, tão somente quando for ou se foi considerado devido o crédito tributário constituído no processo administrativo n.º 10980.015920/97-50 é que poderá se seguir a discussão se é devida a multa.

Há nítida conexão entre o presente processo e o relativo à cobrança do crédito tributário oriundo da compensação indevida de prejuízos fiscais.

Outrossim, consta no processo o despacho que justifica a aplicação da multa em separado do auto de infração do principal, no qual se menciona:

“Oportuno registrar que a exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo n.º 10980.015920/97-50 está suspensa em razão de liminar, confirmada por sentença, proferida nos autos do mandado de segurança n.º 99.0003011-7, da 8ª Vara Federal de Curitiba, que condiciona o prosseguimento das respectivas cobranças ao trânsito em julgado da ação mandamental n.º 95.0016264-4 (fls. 118 e 126), estando o recurso de apelação da União em vias de apreciação pelo TRF/4ª (fl. 132)”.

Como se vê todos os processos, judiciais e administrativos, estão interligados e a decisão de um influenciará nos demais. Acrescente-se ainda que se há uma ordem judicial para que não se prossiga a cobrança até que o Poder Judiciário julgue em última instância o crédito principal e é óbvio que a multa decorrente do mesmo deve ter o mesmo tratamento, portanto, não se deve prosseguir na sua cobrança até que se tenha ciência da situação geral de todos os processos judiciais e administrativos relacionados, até para não ofender decisão judicial.

Desta forma, para melhor análise da lide, requer-se pedido de informações:

- ao Delegado (a) da Receita Federal em Curitiba/PR sobre os andamentos e decisões proferidas no processo administrativo 10980.015920/97-50, no qual se discutia o crédito do principal, bem como sua posição atual, além de outras informações que considere relevantes à solução do caso, com a juntada de documentos que julgue relevantes para esclarecer a situação;

- ao Procurador (a) da Fazenda Nacional em Curitiba/PR para que informe acerca da posição, andamento, desfechos, posição atual e demais informações dos Mandados de Segurança 95.0016264-4 e 99.0003011-7, que considere importantes para a solução da presente lide, até para que não haja descumprimento de decisão judicial “Oportuno registrar que a exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo n.º 10980.015920/97-50 está suspensa em razão de liminar, confirmada por sentença, proferida nos autos do mandado de segurança n.º 99.0003011-7, da 8ª Vara Federal de Curitiba, que condiciona o prosseguimento das respectivas cobranças ao trânsito em julgado da ação mandamental n.º 95.0016264-4 (fls.



118 e 126), estando o recurso de apelação da União em vias de apreciação pelo TRF/4ª (fl. 132)”.

Sala das Sessões - DF, 03 de fevereiro de 2009


CHERYLBERNO